

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Sessão de 03 de julho de 1995

Acórdão nº 101-88.525

Recurso nº: 106.952 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

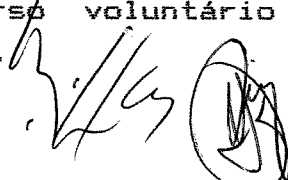
IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade para a determinação do lucro líquido está condicionada a comprovação com documentação hábil e idônea, além de preencher os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade para a obtenção do resultado operacional da empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Demonstrada a existência de passivo fictício ou não comprovado, é lícita a presunção de omissão de receita, na forma preconizada no artigo 180 do RIR/80.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - O não reconhecimento, para fins de tributação, de variação monetária ativa, decorrente de contrato de mútuo entre sujeito passivo e suas interligadas, implica em omissão de receita tributável.

IRPJ - DOCUMENTOS CONTÁBEIS - A documentação contábil deve ser mantida em boa ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.



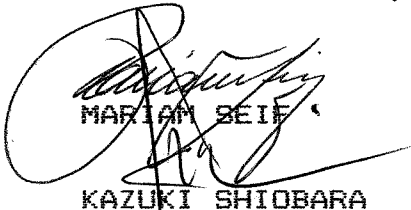
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

ACORDAO Nº 101-88.525

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

 Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 12 5 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

RECURSO Nº: 106.952

ACORDAO Nº: 101-88.525

RECORRENTE: TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T O R I O

A TRALDI MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 60.944.816/0001-03, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP)/LESTE, apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

No Auto de Infração de fl. 590, foi constituído o crédito tributário do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, sobre os valores considerados tributáveis e devidamente demonstrado no Termo de Constatação Fiscal de fls. 81 a 120, a seguinte sintetizados:

1 - EXERCÍCIO DE 1987 - PERÍODO-BASE DE 1986

1.1. GLOSA DE DISPÊNDIOS NÃO COMPROVADOS/NÃO DEDUTÍVEIS

1.1.1 - valores não comprovados referente a compra de matéria prima - Cz\$ 2.654.153,66;

1.1.2 - valores não comprovados referente à DEVOLUÇÃO DE VENDAS - Cz\$ 130.567,21;

1.1.3 - valores não comprovados referente a CONVERSÃO PARA CRUZADOS - Cz\$ 90.803,98;

1.1.4 - valores não comprovados referente a JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMOS - Cz\$ 781.503,48;

1.1.5 - Valores não comprovados referente a despesas de PROPAGANDA E PUBLICIDADE - Cz\$ 87.615,15;

1.1.6 - valores não comprovados referente a MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - Cz\$ 12.256,14;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

1.1.7 - dispêndios não comprovados referente a SERVIÇOS DE TERCEIROS - Cz\$ 264.444,00;

1.1.8 - dispêndios não comprovados referente a CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Cz\$ 33.541,36;

1.1.9 - glosa de Notas Fiscais Simplificadas e de Consumidor contabilizadas na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Cz\$ 12.425,89;

1.1.10 - glosa de despesas representadas por Notas Fiscais Simplificadas, contabilizadas na conta CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS - Cz\$ 13.991,35;

1.1.11 - glosa de dispêndios calçados por Notas Fiscais Simplificadas, debitadas na conta de MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - Cz\$ 13.706,28;

1.1.12 - glosa de dispêndios indedutíveis debitados na conta ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA - Cz\$ 161.407,30;

1.1.13 - glosa de diferença de juros e correção monetária sobre empréstimos - Cz\$ 401.519,14;

1.2 - DESPESAS COM COMISSÕES - glosa de dispêndios não comprovados - Cz\$ 955.677,67;

1.3 - DESPESAS ATIVAVEIS

1.3.1 - na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Cz\$ 66.026,85;

1.3.2 - na conta MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - Cz\$ 42.190,24

1.3.3 - na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS - Cz\$ 67.433,21;

1.3.4 - na conta SERVIÇOS DE TERCEIROS - Cz\$ 24.215,95;

1.3.5 - na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS (gastos realizados em 1985 e contabilizados de 01/86) - Cz\$ 25.548,90;

1.4 - OMISSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Cz\$ 45.805,35;

1.5 - PASSIVO NÃO COMPROVADO E PASSIVO FICTÍCIO

1.5.1 - FORNECEDORES

1.5.1.1 - valores demonstrados mas não comprovados - Cz\$ 247.009,76;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

1.5.1.2 - valores demonstrados mas com quitação no próprio período-base de 1986, sem a correspondente baixa na contabilidade - Cz\$ 158.676,99;

1.5.1.3 - diferença não comprovada - Cz\$ 267.434,15;

1.5.2 - CREDITORES DIVERSOS - diferença não comprovada - Cz\$ 10.644,57;

1.5.3 - BANCO CONTA GARANTIA - valores demonstrados mas não comprovados - Cz\$ 1.617.000,00;

1.5.4 - COMISSOES A PAGAR

1.5.4.1 - valores cujas quititações ocorreram no período-base de 1986 - Cz\$ 117.099,80;

1.5.4.2 - valores demonstrados mas não comprovados - Cz\$ 64.623,90;

2. EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987

2.1. GLOSA DE DISPÊNDIOS NÃO COMPROVADOS/NÃO DEDUTÍVEIS

2.1.1 - glosa de valores não comprovados referente a DEVOLUÇÃO DE VENDAS - Cz\$1.168.342,00;

2.1.2 - valores não comprovados referente a CONVERSÃO PARA CRUZADOS - Cz\$ 531.007,05;

2.1.3 - valores não comprovados referente a JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EMPRÉSTIMOS - Cz\$1.931.155,30;

2.1.4 - valores não comprovados referentes a JUROS DE MORA - Cz\$ 195.508,72;

2.1.5 - dispêndios não comprovados referente a JUROS E CORREÇÃO SOBRE DESCONTOS - Cz\$ 1.832.682,63;

2.1.6 - dispêndios não comprovados referente a DESCONTOS CONCEDIDOS - Cz\$ 52.866,87;

2.1.7 - dispêndios não comprovados referente a CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - Cz\$ 33.473,63;

2.1.8 - dispêndios não comprovados referente a CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Cz\$ 31.873,04;

2.1.9 - dispêndios não comprovados referente a CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS - Cz\$ 17.408,00;

2.1.10 - dispêndios não comprovados referente a ASSISTÊNCIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA - Cz\$ 185.882,99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

2.1.11 - dispêndios calçados por Notas Fiscais de Consumidor e Notas Fiscais Simplificadas, sem identificação do comprador - Cz\$ 8.528,31;

2.1.12 - dispêndios com Nota Fiscal Simplificada e de consumidor contabilizada na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - Cz\$ 2.838,80;

2.1.13 - dispêndios com Nota Fiscal Simplificada e de consumidor contabilizadas na conta CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS E EDIFÍCIOS - Cz\$ 16.129,00;

2.1.14 - dispêndios representados por Nota Fiscal Simplificada e de consumidor, referente a conta MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - Cz\$ 39.246,00;

2.1.15 - dispêndios representados por Nota Fiscal Simplificada e de consumidor referente a conta FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS - Cz\$ 4.858,00;

2.1.16 - diferença de juros e correção monetária sobre empréstimos - Cz\$ 215.021,23;

2.1.17 - dispêndios não comprovados referente a COMISSÕES - Cz\$ 2.982.308,58;

2.2 - DESPESAS ATIVÁVEIS

2.2.1 - na conta MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - Cz\$ 261.472,58;

2.2.2 - na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - Cz\$ 316.347,28;

2.2.3 - na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO - Cz\$ 18.581,09;

2.2.4 - na conta FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS - Cz\$ 39.612,80;

2.2.5 - na conta CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS - Cz\$ 52.589,95;

2.3 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (de bens não ativados) - Cz\$ 526.891,22;

2.4 - PASSIVO NÃO COMPROVADO E PASSIVO FICTÍCIO

2.4.1 - FORNECEDORES

2.4.1.4 - valores demonstrados mas não comprovados - Cz\$ 480.476,62;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

2.4.1.2 - valores quitados no próprio período-base de 1987, sem a correspondente baixa na contabilidade - Cz\$ 37.776,56;

2.4.2 - CREDITORES DIVERSOS

2.4.2.1 - valores demonstrados mas não comprovados - Cz\$ 7.125,66;

2.4.2.2 - valores quitados no próprio período-base de 1987 - Cz\$ 510,17;

2.4.2.3 - diferença de valores não demonstrada - Cz\$ 48.780,07;

2.4.3 - BANCOS CONTA GARANTIA - valores não comprovados com documentação hábil e idônea - Cz\$ 17.816.066,92;

2.4.4 - COMISSÕES A PAGAR

2.4.4.1 - valores quitados no período-base de 1987, sem a correspondente baixa - Cz\$ 261.417,74;

2.4.4.2 - valores demonstrados mas sem documentação hábil e idônea para comprovação - Cz\$ 212.650,16;

2.5 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - falta de comprovação do cancelamento da venda - Cz\$ 1.341.251,70;

2.6 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA APURADA EM CONTRATO DE MUTUO - Cz\$ 1.090.993,15 no período-base de 1986 e Cz\$ 3.749.042,99 no período-base de 1987.

O procedimento fiscal conclui que foi infringido os artigos 156, 157, parágrafo 1º, 174 e parágrafo 1º, 175, 176, 179, 180, 191 e parágrafos, 192, 193, parágrafo 2º, 197, 254, 347, inciso I, alínea "a", 348, 387, incisos I e II, 405, todos do RIR/80.

Na decisão de 1º grau, foi mantida a exigência na sua totalidade vez que a impugnante não trouxe aos autos, qualquer prova ou argumento suficiente para ilidir a imputação fiscal.

8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

No recurso voluntário de fls. 609/611, reitera as mesmas alegações já apresentadas na impugnação e que para melhor avaliação dos demais integrantes desta Egrégia Câmara, tomo a liberdade de transcrever abaixo, os principais pontos abordados pela recorrente:

"DO DIREITO

Conforme relatado anteriormente, é mister que em Direito Administrativo Tributário não existem dispositivos que regulam a prova nos processos fiscais, assim sendo, toda a problemática referente ao assunto, ficaria a cargo da doutrina e da jurisprudência.

Sendo assim, somente a prova é incontestável, e mesmo neste caso, seria feita a notificação do mesmo, respeitando-se desta feita, a sequência legal do processo, e nunca a generalização das soluções fiscais.

Mesmo nos poucos casos em que poderíamos aceitar a presunção, seria obrigatória a notificação. Assim sendo o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação. Nesta área não subsistem Direitos à Receita Pública Federal de exigir crédito tributário, enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato da obrigação principal.

Em que pese a pretensão da Receita Federal, entende o recorrente não ser devedora da importância que ora lhe é imputada, pela falta de comprovação exata para a imputação de tal gravame, visto que, por problemas internos, não fora possível localizar documentos relacionados com um exercício fiscal de 4(quatro) anos atrás, no prazo concedido pelo Auditor Fiscal, e mais, o mesmo não levou em consideração a fiscalização anteriormente realizada em 1988.

Cumprе ressaltar que é mínima a força probante dos indícios e das presunções em Direito Tributário. A presunção autorizadora da tributação costuma ser absolutamente escorada em sua conceituação e nesta, os efeitos não podem ser estendidos ou ampliados sob a pena de se invalidar, pelo excesso, a pretensão fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

Com relação à multa aplicada, inadmissível se afigura a recorrente que a mesma seja atualizada monetariamente, pois a multa provém de inadimplemento da obrigação fiscal, e, portanto, não se sujeita a correção monetária.

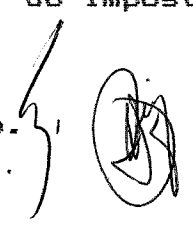
O devedor de imposto deve corrigir o valor tributário ao quitá-lo e submeter-se a multa fixa pelo imposto singelo. No caso de pretender-se que a mesma seja atualizada é excesso não autorizado pela lei.

Se se impõem correção monetária à multa cria-se uma terceira, arbitrária e injurídica, pois as multas são penas administrativas, e, como tal, devem atender ao postado geral da anterioridade da Lei para sua efetivação.

A recorrente está levantando a documentação necessária para um melhor entendimento entre o Fisco Federal e a empresa, documentos estes que juntaremos a este recurso, oportunamente, visto que, muitos documentos ainda estão sendo levantados."

Com estes argumentos e reiterando que o Fisco não demonstrou o fato gerador do Imposto sobre a Renda, solicita cancelamento da exigência.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

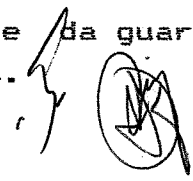
O recurso voluntário reúne os requisitos de admissibilidade.

No caso dos autos, a própria recorrente reconhece que não localizou os documentos que embasaram a escrituração contábil e afirmou desde a fase da impugnação e reafirmou nesta fase recursal que os documentos serão apresentados oportunamente.

A legislação do Imposto de Renda é clara e objetiva quando trata de comprovantes ou provas documentais que respaldam a escrituração comercial e fiscal, quando estabelece no RIR/80 que:

"Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 42)."

Este artigo do RIR/80, tem sido objeto de interpretação e que tem servido de orientação aos contribuintes, consubstanciada nos Pareceres Normativos CST nº 83/76 no sentido de que notas fiscais simplificadas e cupom de máquina registradora não são documentos hábeis para legitimar a dedutibilidade de custos e despesas operacionais face a falta de descrição detalhada de mercadoria adquirida e consequente impossibilidade de verificar se são custos ou despesas necessárias, usuais e normais para a obtenção dos resultados operacionais da empresa, e, ainda, os Pareceres Normativos CST nº 21/80, 11/85 e 15/85 versando sobre a necessidade da guarda de documentos originais, mesmo quando microfilmados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

Verifica-se, portanto, que o lançamento procedido pela fiscalização não está fundada apenas em simples presunção mas sim, na legislação tributária que rege a matéria relativa a obrigatoriedade de manutenção da documentação e, ainda, no artigo 180 do RIR/80 que autoriza a presunção de omissão de receita, quando comprovada a existência de passivo fictício ou passivo inexistente e transfere o ônus da prova para o contribuinte que mantém em sua contabilidade o passivo fictício.

A obrigatoriedade da guarda de documentos que alicerçam a escrituração contábil não é específica da legislação do Imposto de Renda mas sim uma determinação emanada do Código Tributário Nacional, que em seu artigo 195, estabeleceu:

"Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nêles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Assim, não procede a alegação da recorrente de que em Direito Tributário não existem dispositivos que regulam a prova na apuração do lucro real e que toda a problemática referente ao assunto fica a cargo da doutrina e jurisprudência.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o processo administrativo fiscal trata de provas no processo fiscal, nos artigos 15, quando determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com documentos em que se fundamentar e no parágrafo único do artigo 17 quando esclarece que o sujeito passivo deverá apresentar os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e, ainda, autoriza a autoridade julgadora de primeira instância a formar livremente a sua convicção, na hipótese de apreciação da prova.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

Assim, se a própria recorrente reconhece que não localizou os documentos que embasaram a escrituração contábil e fiscal, meras alegações não podem elidir a exigência fiscal.

De registrar, ainda que, o Conselho Federal de Contabilidade, através da Resolução nº 597/85, aprovou a NBC T 2.2. sobre a documentação contábil, com a seguinte redação:

"I - a documentação contábil compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças que apoiam ou compõem a escrituração contábil. Documento contábil, stricto sensu, é aquele que comprova os atos ou fatos que originam lançamento(s) na escrituração contábil da Entidade;

II - a documentação contábil é hábil, quando revestida das características intrínsecas ou extrínsecas essenciais, definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes;

III - a documentação contábil pode ser de origem interna, quando gerada na própria Entidade, ou externa, quando proveniente de terceiros;

IV - a Entidade é obrigada a manter em boa ordem a documentação contábil."

Verifica-se que a manutenção da documentação contábil em boa ordem não é exigência, apenas, do Fisco mas também, das relações de comércio regulado pelo Direito Comercial e, inclusive, matéria de preocupação e normatização dos órgãos de fiscalização dos profissionais de contabilidade.

Quanto a alegada correção monetária da multa, a autoridade lançadora cumpriu rigorosamente a legislação tributária que rege a matéria, porquanto, o parágrafo 1º, do artigo 722 do RIR/80 que tem origem no artigo 7º, parágrafo 6º da Lei nº 4.357/64, artigo 12 do Decreto-lei nº 326/67 e parágrafo 4º, do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.704/79, determina seja aplicada a multa de ofício sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.039060/91-82

Acórdão nº 101-88.525

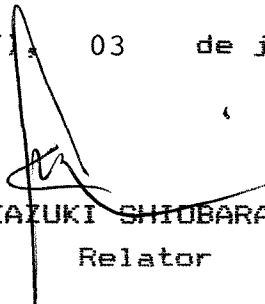
A multa não está e nem será corrigida monetariamente porquanto a lei determina que a multa será aplicada sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

De ressaltar, ainda, que a recorrente não trouxe quaisquer razões de defesa sobre a omissão de receita de correção monetária de mútuo entre coligadas e nem sobre a contabilização como despesas de bens que deveriam ser ativados.

Não se vislumbra qualquer resquício de arbitrariedade ou ilegalidade nos procedimentos adotados pela autoridade lançadora e a decisão recorrida, também, pautou a sua conduta dentro dos parâmetros fixados pela legislação tributária vigente e, portanto, não merecem quaisquer reparos.

De todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 03 de julho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator 